



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

PROCESSO: 56428-65.2013.4.01.3400

PARTE AUTORA: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTRO

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL** em face da **UNIÃO FEDERAL E DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO**, objetivando que seja assegurado aos seus filiados que tomaram (e venham a tomar) posse após 4 de fevereiro de 2013 e que já eram antes servidores públicos (com vínculo ininterrupto) de outras esferas da Federação (Distrito Federal, Estados e Municípios): a) o vínculo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO em 18/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58428103400232.



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

ao regime próprio de previdência da União e a observância de todas as suas regras, na modalidade anterior à instituição do Funpresp, sem a incidência do teto do RGPS, considerando como data de ingresso no serviço público aquela mais remota dentre as ininterruptas; b) como o recolhimento em folha da contribuição social, desde as respectivas datas de posse/exercício, no cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

Alega que, aos servidores nomeados após a vigência do novo regime de previdência, que já detinham cargo público na esfera estadual, municipal ou distrital, ainda que não tenham interrompido seu vínculo para assumir cargo público federal, não foi ofertada a manutenção do regime de previdência anterior à instituição da Funpresp-Exe, e receberão apenas um benefício especial, nos termos previsto no art. 22 da Lei n. 12.618/2012.

Sustenta o demandante que essa impossibilidade de escolha afronta o §16 do art. 40 da Constituição Federal, que determina que os servidores que já detinham cargo no serviço público somente serão submetido ao novo regime de previdência mediante prévia e expressa opção, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza do vínculo no serviço público – se federal, estadual, municipal ou distrital.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 35/261.

Decisão às fls. 263/264, indeferindo a antecipação da tutela requerida.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 270/284-v, alegando, preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa, ante a ausência de autorização expressa dos



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

seus filiados; b) inépcia da inicial, em face da ausência de listagem dos servidores filiados; c) limitação do número de representados; d) limitação dos efeitos territoriais da decisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O Sindicato autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 286/317).

A União trouxe aos autos a documentação de fls. 322/351.

Réplica apresentada às fls. 356/376.

Às fls. 463 e 490, foi deferido o ingresso da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO – FUNPRESP – EXE na condição de assistente do requerido.

A FUNPRESP apresentou manifestação às fls. 494/515, em que refutou as razões do requerente.

Não houve produção de provas outras.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

Preliminar de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial: ausência de autorização expressa dos filiados do Sindicato e ausência de lista nominal:

O entendimento dos Tribunais Superiores fixou-se no sentido de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar em juízo na defesa dos direitos e interesses da categoria, sendo típico caso de substituição processual, sendo desnecessária a autorização expressa dos substituídos. Precedentes: AGARESP 201400017393, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/03/2014.

Sendo típica hipótese de substituição processual, despiciendo se faz a necessidade de apresentação de lista nominal dos substituídos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA EXECUÇÃO. RESTRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO ÀQUELES AUTORES CONSTANTES DA LISTA NOMINAL DE SERVIDORES SUBSTITUÍDOS QUE INSTRUIU PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ao julgado proferido por esta e. Primeira Turma, em decisão unânime, nos autos do processo em epígrafe. 2. No caso vertente, constata-se, de fato, a ocorrência de omissão no julgado, vez que, embora a tese de ilegitimidade ativa do sindicato não tenha sido suscitada no âmbito do primeiro grau, há possibilidade de ser conhecida de ofício mesmo nesta fase processual, por se tratar de matéria de ordem pública. 3. A entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não na fase de conhecimento da ação, **sendo desnecessária a autorização expressa e individualizada mediante procuração nos autos**, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado. 4. Não se pode limitar subjetivamente a execução tão somente em relação aos servidores substituídos e nominados na petição inicial da ação de conhecimento. Precedentes desta e. Corte Regional: PJE: 08011110320134058100, AC/CE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Julgamento: 26/06/2014; PJE: 08002857420134058100, AC/CE, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Julgamento: 25/02/2014. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir a omissão verificada, sem atribuir-lhes efeitos infringentes. (EDAC 0007629922011405830001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/03/2015 - Página::65.)

Nesse sentido, afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial.

Preliminar de limitação territorial:

Quanto à limitação territorial dos efeitos da sentença, prevista no art. 2º-

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO em 18/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58428103400232.



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

A da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/01, não se aplica às causas coletivas propostas no Distrito Federal contra a União, quando o jurisdicionado ali não seja domiciliado, pois se trata de ressalva prevista no art. 109, § 2º, da própria Constituição da República.

Preliminar de limitação de número de representados:

Quanto à limitação de representados, inexistente regra legal nesse sentido, sendo uma faculdade conferida ao magistrado quando este entender cabível, o que não ocorre no caso em tela.

Mérito

Almeja a parte autora a inclusão no regime próprio de previdência social da União de seus filiados (Procuradores da Fazenda Nacional), mesmo após a vigência do FUNPRESP, sob o argumento de que aqueles que já eram servidores de outros entes federativos (Distrito Federal, Estados e Municípios) possuem direito a optarem pela permanência no Regime Próprio de Previdência da União.

Sobre o tema, vejamos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.618/2012:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO em 18/02/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 58428103400232.



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem **ingressado no serviço público**:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Segundo o texto legal acima transcrito, os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar teriam as garantias até então previstas no art. 40 da Constituição, dentre elas não estar submetido ao teto do RGPS. Destaca-se, ainda, que o texto não faz qualquer restrição quanto a entidade à qual o servidor está vinculado, ou seja, de acordo com a norma, bastaria que o demandante tivesse entrado no serviço público em período anterior à instituição da previdência complementar no serviço público, ainda que houvesse alteração da entidade vinculada, desde que, no entanto, não houvesse ruptura do vínculo com o serviço público.

Para corroborar essa interpretação, o § 16 é novamente expresso ao



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

mencionar apenas o ingresso no serviço público, não fazendo diferença se houve a alteração da entidade vinculada. Vejamos o teor do dispositivo constitucional referido:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver **ingressado no serviço público** até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

Região: Nesse sentido, vejamos acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO. **LEI Nº 12.618/2012**. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Ceará que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar o enquadramento dos autores, servidores públicos do Poder Judiciário Federal, no regime previdenciário anterior à edição da **Lei 12.618/2012**, realizando-se os devidos descontos na folha de pagamento dos autores a partir de quando houve a indevida modificação de regime previdenciário, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Os recorridos, antes de ingressarem no serviço público federal, eram ocupantes de cargos públicos estaduais com regime previdenciário próprio, sem limitação de benefício e vinham contribuindo com



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

alíquota de contribuição social sobre toda a sua remuneração. 3. Com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a Carta Magna de 1988 contemplou a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que instituíssem o regime de previdência complementar, conforme redação do art. 40, parágrafos 14º, 15º e 16º. No caso dos Servidores do Poder Judiciário da União, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 14/10/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (FUNPRESP-JUD), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário, nos termos do art. 30 da **Lei nº 12.618/2012**. 4. Nem a referida **lei** nem a Constituição Federal fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não havendo plausibilidade jurídica para a Administração promover uma interpretação restritiva. 5. A **Lei nº 12.618/2012**, ao utilizar a expressão "servidores públicos" e o termo "servidores" de forma genérica, deu margem à possibilidade de se interpretar o comando legal de modo a englobar indistintamente o pessoal de quaisquer entes da Federação, possibilitando, portanto, aos ora recorridos, uma vez que ingressaram no serviço público (embora estadual) antes da instituição no novo regime de previdência complementar, o direito de optarem por permanecer no sistema previdenciário anterior. 6. Remessa oficial e apelação improvidas (AC 08000505520144058106, Rel. Des. Manoel Erhardt, 1ª Turma).

Sendo assim, os servidores oriundos de outras entidades e órgãos da Administração que ingressaram antes da instituição do regime de previdência



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

complementar de que cuida a Lei 12.618/2012, que não tiveram ruptura de vínculo, somente estarão vinculados a esse regime complementar se fizerem expressa opção.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para:

- a) assegurar aos filiados do autor, que tomaram posse no cargo de procurador da Fazenda Nacional após 04 de fevereiro de 2013 (e os que vierem a tomar), e que já eram antes servidores públicos (com vínculo ininterrupto) de outras esferas da Federação (Distrito Federal, Estados e Municípios), o direito a optarem pelo vínculo ao regime próprio de previdência da União, mesmo após a vigência do FUNPRESP, considerando-se, ainda, como data de ingresso no serviço público aquela mais remota dentre as ininterruptas;
- b) Assegurar o recolhimento em folha da contribuição social pelo regime de previdência anterior à edição da Lei 12.618/12, desde a investidura no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, para aqueles que optarem pelo regime próprio.

Condeno a União ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios ao Sindicato autor.



00564286520134013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0056428-65.2013.4.01.3400 - 16ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00034.2016.00163400.1.00287/00128

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MARCELO REBELLO PINHEIRO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF